

À Prefeitura Municipal de Itaúba/MT

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 024/2024

Prezado Pregoeiro,

**APARATTO AMBIENTES PLANEJADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.144.511/0001-15, empresa interessada no certame, por meio de seu representante legal, apresenta **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 024/2024**, com fundamento em exigências excessivas e desnecessárias de qualificação técnica, inadequação do quantitativo mínimo para o Sistema de Registro de Preços, suspeita de superfaturamento e exigência exagerada de garantia de 1% sobre o valor da licitação. Esta impugnação se apoia na Lei nº 14.133/2021 e em referências doutrinárias pertinentes, conforme detalhado a seguir:

### I. Exigências de Qualificação Técnica

Diversas exigências de qualificação técnica apresentadas no edital extrapolam o necessário para a execução do objeto licitado e criam barreiras injustificadas à competitividade, contrariando o princípio da razoabilidade. Destacamos as exigências indevidas a seguir:

1. **Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA:** Este certificado, exigido para a industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, é adequado para fornecedores das placas de MDF, responsáveis pela produção da matéria-prima. Exigir esse documento de empresas que apenas montam móveis configura uma barreira à participação.
2. **Certificado FSC ou CERFLOR:** A certificação FSC ou CERFLOR, exigida para garantir a origem sustentável da madeira, deveria ser atribuída ao fabricante do MDF, e não às montadoras de móveis. Tal exigência impõe um ônus desnecessário sobre as empresas que realizam a montagem final, limitando a competitividade.
3. **Certificado CARB 2:** Exigência de certificação CARB 2, que controla a emissão de formaldeído em MDF e MDP, também é pertinente aos fornecedores da matéria-prima. Não se justifica impor essa certificação às empresas que não alteram a composição dos materiais.
4. **Comprovação de Padrão de Sustentabilidade CWSS/0721605:** Este padrão de sustentabilidade é extremamente específico e, novamente, pertinente aos fornecedores da matéria-prima, não às montadoras de móveis. Sua exigência afasta empresas locais sem justificativa razoável.

Essas exigências contrariam o art. 63 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que as qualificações técnicas devem ser proporcionais e relacionadas ao objeto da licitação, visando à ampliação da competitividade e evitando obstáculos desnecessários. Marçal Justen Filho destaca:

O princípio da competitividade impõe que o edital estabeleça condições compatíveis com o objeto da licitação e que não representem barreiras injustificadas à participação de potenciais interessados. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021).

Edgar Guimarães também observa que:

As exigências editalícias devem ser direcionadas apenas aos requisitos estritamente necessários ao fiel cumprimento do contrato, sob pena de limitar injustificadamente a concorrência e desviar-se do interesse público. (Licitações e Contratos Administrativos: Fundamentos e Práticas, 2021).

Dessa forma, solicitamos que o edital seja revisado para que as exigências de qualificação técnica estejam de acordo com o art. 63 da Lei nº 14.133/2021, promovendo a ampliação da competitividade e evitando exigências excessivas e desnecessárias.

## II. Suspeita de Direcionamento

As exigências excessivas e específicas observadas no edital suscitam uma **suspeita de direcionamento**, uma vez que as qualificações técnicas exigidas favorecem determinadas empresas, especialmente aquelas que já possuem as certificações mencionadas. Quando o edital impõe condições que apenas um número restrito de fornecedores pode atender, existe o risco de que o certame seja direcionado, violando os princípios de isonomia e da livre concorrência, consagrados no art. 3º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme Hely Lopes Meirelles:

Licitar é dar a todos os interessados a possibilidade de competir em igualdade de condições. Direcionar uma licitação é ferir a igualdade, favorecendo uma ou outra empresa, sem justificativa que seja razoável e que atenda ao interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, 2020).

Assim, sugerimos que as exigências sejam ajustadas para evitar a caracterização de direcionamento e garantir que todos os potenciais interessados possam participar em igualdade de condições, promovendo uma concorrência justa.

## III. Quantitativo Mínimo Inadequado para Registro de Preços

O Termo de Referência estabelece um quantitativo mínimo de apenas 1 unidade para diversos itens, o que não é adequado ao modelo de Registro de Preços. O Sistema de Registro de Preços, conforme o art. 82, IV, da Lei nº 14.133/2021, destina-se a aquisições de demandas variáveis, e a quantidade mínima deve ser realista para garantir uma reserva de preço eficaz.

Ao estabelecer quantitativos mínimos irrealistas, o edital compromete o princípio da economicidade previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. Quantitativos tão baixos aumentam o custo unitário e limitam a eficiência do processo, frustrando o objetivo de economia e eficiência.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que:

A quantificação inadequada dos itens licitados é um claro desvio de finalidade, pois frustra a capacidade de atender ao interesse público e onera indevidamente o processo licitatório. (Curso de Direito Administrativo, 2022).

Marçal Justen Filho reforça que:

O registro de preços deve refletir uma demanda potencial e usual, de modo que a definição de quantitativos mínimos irreais compromete a economicidade e viola o interesse público. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021).

Assim, solicitamos que o edital seja adequado para incluir quantitativos mínimos que correspondam a uma demanda realista e compatível com o Sistema de Registro de Preços, em conformidade com os arts. 5º e 82, IV, da Lei nº 14.133/2021, para garantir eficiência e economicidade no processo licitatório.

#### **IV. Suspeita de Superfaturamento**

A análise dos valores estimados no Termo de Referência revela preços acima da média de mercado, sugerindo indício de superfaturamento. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, reforça o princípio da economicidade, que exige que os recursos públicos sejam utilizados com eficiência e vantajosidade para o erário.

Marçal Justen Filho explica que:

A fixação de preços acima dos valores praticados no mercado compromete a legalidade e moralidade do certame, uma vez que representa desperdício de recursos e desrespeito ao interesse público. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021).

Edgar Guimarães complementa, destacando a responsabilidade do gestor público em casos de superfaturamento:

O superfaturamento desvia a Administração do princípio da economicidade e gera responsabilidade ao gestor público, impondo a revisão dos preços ou a anulação do edital. (Licitações e Contratos Administrativos: Fundamentos e Práticas, 2021).

Em consonância com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, solicitamos que os valores unitários dos itens sejam revisados com base em pesquisa de mercado atualizada, eliminando indícios de superfaturamento e garantindo que o certame respeite o princípio da vantajosidade e o interesse público.

#### **V. Exigência Exagerada de Garantia de 1% sobre o Valor da Licitação**

O edital estabelece uma exigência de garantia equivalente a 1% do valor total estimado da licitação. Esta exigência, além de ser excessiva, restringe indevidamente a participação de micro e pequenas empresas, contrariando o princípio da isonomia e a ampliação da competitividade.

De acordo com o art. 98 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de garantias deve ser proporcional ao risco envolvido e ao objeto da contratação. O limite de 1% sobre o valor total da licitação,

aplicado de maneira indiscriminada, penaliza empresas de menor porte, que têm maior dificuldade em fornecer garantias financeiras elevadas.

Segundo Marçal Justen Filho:

A exigência de garantias deve ser compatível com o objeto e o risco do contrato. Exigências excessivas violam o princípio da proporcionalidade e restringem indevidamente a competitividade. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021).

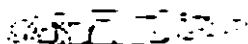
Portanto, requeremos que o valor da garantia seja reavaliado e ajustado de acordo com o real risco envolvido e o princípio da proporcionalidade, conforme o art. 98 da Lei nº 14.133/2021.

Diante dos pontos apresentados, solicitamos que o edital seja revisado para ajustar as exigências de qualificação técnica de acordo com o objeto da licitação, redefinir os quantitativos mínimos para o Registro de Preços, reavaliar os preços estimados a fim de eliminar suspeitas de superfaturamento e ajustar a exigência de garantia para um patamar razoável e proporcional. Esses ajustes são essenciais para assegurar a conformidade do processo licitatório com os princípios da razoabilidade, economicidade e competitividade, conforme estipulado na Lei nº 14.133/2021.

**Caso as providências necessárias não sejam tomadas, nos reservamos o direito de notificar os órgãos de controle responsáveis para que sejam averiguadas as eventuais irregularidades.**

**Termos em que pede deferimento.**

Gurupi – TO, 13 de novembro de 2024.



**APARATTO AMBIENTES PLANEJADOS LTDA  
MARCOS ANTONIO LEANDRO DA SILVA  
SOCIO - ADMINISTRADOR**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
**45.144.511/0001-15**  
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA  
**03/02/2022**

NOME EMPRESARIAL  
**APARATTO AMBIENTES PLANEJADOS LTDA**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
**APARATTO AMBIENTES**

PORTE  
**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
**18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário**  
**31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira**  
**32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos**  
**77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador**  
**82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo**  
**95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**206-2 - Sociedade Empresária Limitada**

LOGRADOURO  
**R 31**

NÚMERO  
**664**

COMPLEMENTO  
**QUADRA12 LOTE 11A**

CEP  
**77.430-040**

BAIRRO/DISTRITO  
**JARDIM MEDEIROS**

MUNICÍPIO  
**GURUPI**

UF  
**TO**

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
**ADM@APARATTOAMBIENTES.COM.BR**

TELEFONE  
**(63) 9116-4490/ (0000) 0000-0000**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
**ATIVA**

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
**03/02/2022**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/11/2024** às **12:32:44** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:**

45.144.511/0001-15

**NOME EMPRESARIAL:**

APARATTO AMBIENTES PLANEJADOS LTDA

**CAPITAL SOCIAL:**

R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:**

MARCOS ANTONIO LEANDRO DA SILVA

**Qualificação:**

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 13/11/2024 às 12:32 (data e hora de Brasília).